

FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE

CURSO DE DIREITO

AUGUSTO ALVES DOS SANTOS FRAZÃO

**VISÃO DOUTRINÁRIA ACERCA DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE  
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SER TIDO OU  
NÃO COMO UM CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO**

ARAGUAÍNA

2020

AUGUSTO ALVES DOS SANTOS FRAZÃO

**VISÃO DOUTRINÁRIA ACERCA DA TIPIIFICAÇÃO DO CRIME DE  
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SER TIDO OU  
NÃO COMO UM CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade Católica Dom Orione como requisito parcial à  
obtenção de grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>a</sup> Me. Priscila Francisco da Silva

ARAGUAÍNA

2020

AUGUSTO ALVES DOS SANTOS FRAZÃO

**VISÃO DOUTRINÁRIA ACERCA DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE  
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SER TIDO OU  
NÃO COMO UM CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Grau de Bacharel em Direito do curso de Direito da Faculdade Católica Dom Orione e aprovado em sua forma final em: 09 de dezembro de 2020.

Apresentado à Banca Examinadora composta pelos professores:

---

Prof<sup>a</sup> Me. Priscila Francisco da Silva  
Orientadora

---

Prof<sup>a</sup> Me. Helena Mendes da Silva Lima  
Examinadora

---

Prof<sup>o</sup> Me. Daniel de Sousa Dominici  
Examinador

**VISÃO DOUTRINÁRIA ACERCA DA TIPIIFICAÇÃO DO CRIME DE  
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SER TIDO OU  
NÃO COMO UM CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO**

**DOCTRINAL VISION ABOUT THE TIPIIFICATION OF THE CRIME OF BREACH  
OF URGENT PROTECTIVE MEASURES TO BE TAKEN OR NOT AS A MINOR  
OFFENSIVE POTENTIAL CRIME**

Augusto Alves dos Santos Frazão<sup>1</sup>

Priscila Francisco da Silva (Or.)<sup>2</sup>

**RESUMO**

O artigo objetivou analisar as visões doutrinárias acerca da tipificação penal do único crime previsto na Lei Maria da penha (LMP) advindo da lei 13.641/2018 ser ou não considerado um crime de menor potencial ofensivo. Diante de várias controvérsias apresentadas por doutrinadores e pela jurisprudência sobre o assunto, buscou-se demonstrar a possibilidade deste crime não poder ser abarcado pela Lei de Juizados Especiais Criminais, apontando proibições impostas pelo legislador. Foi adotado neste artigo a metodologia bibliográfica e documental, foram reunidos artigos científicos, decisões de tribunais, pareceres do Ministério Público, para trazer um melhor entendimento sobre os motivos que ensejaram esta discussão, bem como poder trazer um melhor entendimento sobre este crime ser considerado um crime de menor potencial ofensivo ou não. Findo, a Lei 13.641/2018 trouxe um importantíssimo instrumento jurídico para dar mais segurança jurídica as medidas protetivas, trazendo agora com esta Lei penas mais rígidas a estes descumpridores.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica. Desobediência. Fato Atípico. Crime. Medida protetiva.

**ABSTRACT**

The article aimed to analyze the doctrinal views about the criminal classification of the only crime provided for in the Maria da penha Law (LMP) arising from Law 13.641 / 2018 whether or not it is considered a crime of less offensive potential. In the face of several controversies by legal experts and the jurisprudence on the subject, we sought to demonstrate the possibility that this crime cannot be covered by the Law of Special Criminal Courts, prohibition provisions imposed by the legislator. The bibliographic and documentary methodology was adopted in this article, scientific articles, court

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione

<sup>2</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília (2000). Especialista em direito civil e direito processual civil pela Universidade Estácio de Sá (2004). Especialista em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade São José – Timon (2010). Mestre em Ciências do Ambiente pela Universidade Federal do Tocantins (2017). Professora da Faculdade Católica Dom Orione.

decisions, opinions of the Public Prosecutor were gathered to bring a better understanding of the reasons that led to this discussion, as well as to be able to bring a better understanding of this crime to be considered a crime of less offensive potential or not. After that, Law 13.641 / 2018 brought a very important legal instrument to provide more legal security as protective measures, now bringing with this Law stricter penalties for these noncompliance.

**Keywords:** Domestic Violence. Disobedience. Atypical Fact. Delict. Protective measure.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha surgiu após uma brasileira natural do Ceará, sofrer duas tentativas de assassinato em 1983, por parte de seu marido. Como resultado, ela ficou paraplégica, necessitando de uma cadeira de rodas para se locomover. Como o Judiciário brasileiro demorava em tomar providências para responsabilizar o autor da violência, quinze anos depois, em 1998, com a ajuda do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), ela conseguiu que seu caso fosse analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Na petição, foi alegado “haver tolerância à violência contra mulher no Brasil, uma vez que esse não adotou as medidas necessárias para processar e punir o agressor”. Também foi alegada a violação dos artigos: 1º(1); 8º; 24º; 25º da Convenção Americana, II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, bem como dos artigos 3º, 4º a, b, c, d, e, f, g, 5º e 7º da Convenção de Belém do Pará”.

Com o advento desta lei de nº 11.340/2006, buscou-se conferir uma maior proteção às mulheres, com o intuito de coibir práticas de violência psicológica, física, moral ou patrimonial contra a mulher. No entanto, ainda que tenha criado mecanismos protecionistas às mulheres, o número de casos de violência contra a mulher ainda está aumentando.

Nesta toada, o legislador brasileiro criou a lei de nº 13.641/2018, que editou a lei Maria da Penha, e concebeu o crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência que visa diminuir os casos de descumprimentos das medidas protetivas aplicadas pelos juízes a esses agressores, que em sua maioria as descumprem, e muitas vezes, continuam a agredir as suas parceiras por perceber que haverá punição mais severa (BRASIL, 2018). Após a promulgação da Lei, surgiram muitas discussões

sobre o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, dentre elas, a possibilidade deste crime ser considerado um delito de menor potencial ofensivo. Assim, o presente trabalho buscou responder ao seguinte questionamento: o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência pode ser enquadrado nos crimes de menor potencial ofensivo?

Essa pesquisa é relevante pois, nos últimos anos, houve um aumento expressivo de casos de violência doméstica contra a mulher. O tema é atual e de grande importância, visto que a melhor forma de combater este tipo de violência é mudar essa cultura machista e patriarcal e a discussão do tema na academia é fundamental para esta mudança de paradigma.

Como objetivo geral, buscou-se analisar as visões doutrinárias sobre a Lei nº 13.641/2018, que criou o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, em especial, as discussões sobre este crime ser considerado de menor potencial ofensivo (IMPO) ou um crime de alto potencial ofensivo para a doutrina brasileira. Para tanto, desenvolveu-se os objetivos específicos:

- a) Entender os motivos que levaram a criação a lei nº 13.641/2018 que criou o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência contra a mulher;
- b) Apresentar os debates doutrinários sobre a lei 13.641/2018 ser considerada crime de menor potencial ofensivo ou não;
- c) Explicar a consequência prática do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência ser considerado crime de menor potencial ofensivo, médio potencial ofensivo ou alto potencial ofensivo;
- d) Analisar se o crime da lei 13.641/2018 pode ser considerado de menor potencial ofensivo, médio potencial ofensivo ou alto potencial ofensivo para a sociedade.

Para atender aos objetivos propostos, foi adotado a metodologia bibliográfica e documental. Foram reunidos artigos científicos, decisões dos tribunais, parecer do Ministério Público e à legislação pertinente, para melhor entender os motivos que ensejaram a Lei, bem como as discussões e posicionamentos sobre este crime ser um crime de menor potencial ofensivo.

Ao final, pode-se concluir que este crime previsto na Lei de nº 13.641/2018, não pode ser considerado crime de menor potencial ofensivo, em especial, porque a Lei Maria da penha proíbe expressamente a aplicação da lei nº 9.099/95.

## **2 MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CRIAÇÃO DA LEI 13.641/2018**

A Lei Maria da Penha (Lei de nº 11.340/2006), foi sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. Esta norma trouxe ao país uma mudança significativa no combate à violência contra a mulher, ao alterar o Código Penal brasileiro e possibilitar que agressores de mulheres no âmbito doméstico ou familiar sejam presos em flagrante ou tenham sua prisão preventiva decretada, além de não pode ser beneficiado por penas restritivas de direitos e pela aplicação da lei nº 9.099/95. Uma das formas de reprimir a violência e proteger a vítima, asseguradas por esta lei, é a garantia das chamadas medidas protetivas (BRASIL, 2006).

Antes da criação da Lei nº 11.340/2006, os crimes de violência doméstica/familiar contra a mulher, em sua maioria, se enquadravam nos art. 129 (Lesão Corporal Leve) e no art. 147 (Crime de Ameaça), ambos do Código Penal (BRASIL, 1940). Estes crimes têm penas menores que 2 (dois) anos, sendo considerados crimes de menor potencial ofensivo (BRASIL, 1940), e em sua maioria eram julgados de acordo com a lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) que prevê penas mais brandas para os agressores, onde os mesmos pagam penas pecuniárias como o pagamento de cestas básicas (BRASIL, 1995).

Com a criação da Lei Maria da Penha (LMP) se estipulou uma punição mais rígida para se coibir atos de violência doméstica contra as mulheres de nosso país (BRASIL, 2006). No entanto, pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no ano de 2015, demonstrou que a efetividade da Lei Maria da Penha não estava ocorrendo de forma homogênea em todo o país, devido aos diferentes graus de sua institucionalização e a falta de um enquadramento penal correto para quem descumprisse as medidas protetivas previstas naquela lei (AGÊNCIA BRASIL, 2015).

Diante da falta de uma efetividade maior das medidas protetivas, em 07 de abril de 2018, criou-se a lei nº 13.641/2018, lei esta que foi elaborada para alterar a lei nº 11.340/2006, e tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência em seu artigo 24-A (BRASIL, 2018). Esta lei foi idealizada para enquadrar o tipo penal correto ao descumprimento de medidas protetivas e para que parassem de aplicar outros tipos de crimes a este delito. Assim, por exemplo, aquele que importunar ou agredir uma mulher de seu convívio doméstico ou com quem tenha relação íntima

de afeto, estando proibido, por decisão judicial, de se aproximar da vítima ou com ela manter contato por qualquer meio, poderá ser preso e denunciado e receber uma pena de detenção de três meses a dois anos.

Precedente a incrementação do art. 24-A na Lei Maria da Penha, o Ministério Público do Distrito Federal (MP-DF) defendia que o descumprimento de medida protetiva deveria ser enquadrado como crime de Desobediência, descrito pelo art. 330 do Código Penal, com a tese de que o agressor descumpriu uma ordem judicial e não uma medida protetiva imposta pela lei nº 11.340/2006. Consoante a este caso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em uma de suas turmas recursais entendeu que descumprir medidas protetivas de urgência era fato atípico por não se ter um enquadramento penal definido. De acordo com o ministro Jorge Mussi, no REsp 1528271/DF, julgado em 13 de outubro de 2015, dentro da própria Lei Maria da Penha se determina que, nos casos em que ocorre descumprimento das medidas protetivas, é cabível a requisição de força policial e a imposição de multas, entre outras sanções, não havendo um entendimento expresso no sentido de se aplicar cumulativa do artigo 330 do Código Penal.

Após todas estas controvérsias sobre a tipificação do crime de desobediência quanto a lei nº 11.340/2006, o STJ através da sua 5º (Quinta) turma publicou o informativo nº 544 de 27 de agosto de 2014, onde passou a entender que a conduta de descumprimento medida protetiva não deveria ser tipificada como crime de desobediência previsto no Código Penal e deveria ser enquadrada como conduta atípica:

DIREITO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. O descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (art. 22 da Lei 11.340/2006) não configura crime de desobediência (art. 330 do CP). De fato, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, para a configuração do crime de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento (HC 115.504- SP, Sexta Turma, Dje 9/2/2009). Desse modo, está evidenciada a atipicidade da conduta, porque a legislação previu alternativas para que ocorra o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, prevendo sanções de natureza civil, processual civil, administrativa e processual penal. Precedentes citados: REsp 1.374.653- MG, Sexta Turma, DJe 2/4/2014; e AgRg no Resp 1.445.446-MS, Quinta Turma, DJe 6/6/2014. RHC 41.970-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/8/2014 (Vide Informativo n. 538) (BRASIL, 2014).

Com a pacificação do entendimento pelo STJ pelo não enquadramento do art. 330 do Código Penal em casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência, o legislador viu a necessidade de fazer uma alteração na lei nº 11.340/2006, por questões dos inúmeros casos em que as vítimas de violência doméstica tinham decretada uma medida protetiva em seu favor que, na prática, acabava exaurida porque o agressor simplesmente ignorava a ordem judicial (BRASIL, 2006).

Neste sentido se criou o único crime previsto na Lei Maria da Penha, que é o de descumprimento de medidas protetivas urgência, assim trazendo um entendimento mais rígido sobre o assunto.

O art. 24-A na Lei 11.340/2006, dispõe que:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (BRASIL, 2006).

Agora com este art.24-A, além das consequências processuais que podem vir do descumprimento destas medidas para o agressor, tem-se uma figura criminal específica para garantir a punição deste agressor renitente (BRASIL, 2006).

Com a concepção deste artigo pela lei nº 13.641/2018, observa-se, uma resposta legislativa à lacuna normativa que impedia a punição específica de atos de desobediência relativos as medidas protetivas da lei nº 11.340/2006. Com esta lei, o legislador buscou organizar o entendimento sobre os descumprimentos destas medidas protetivas previstas na lei Maria da Penha, afastando assim a conduta atípica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, agora enquadrando estes descumprimentos corretamente em um tipo penal específico, sendo ele em um crime de desobediência específico as medidas protetivas previstas na lei nº 11.340/2006, e trazendo fim as discussões sobre este assunto (BRASIL, 2018).

### **3 DEBATES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDÊNCIAIS ACERCA DA LEI**

#### **13.641/2018**

Antes da criação desta lei, os Tribunais brasileiros tinham entendimentos distintos quanto ao enquadramento do descumprimento de medidas protetivas presentes na Lei Maria da Penha, como o Tribunal de Justiça de Brasília (TJDF) que compreendia pela prisão preventiva do agressor, porque este atendia alguns dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (CPP) (BRASIL, 1941). O Ministério Público, por outro lado, defendia que o crime de descumprimento de medidas protetivas se encaixava como crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal (CP) (BRASIL, 1940). Já no Superior Tribunal de Justiça (STJ) o entendimento era no sentido de que se tratava de fato atípico, afastando o enquadramento deste crime com o de desobedecer a ordem judicial previsto no Código Penal (BRASIL, 1940).

A promulgação da lei nº 13.641/2018 pacificou entendimento, ao tornar crime específico a conduta do não cumprimento das medidas protetivas, por outro lado, várias outras discussões doutrinárias surgiram (BRASIL, 2018). Sua pena abstratamente cominada, como exposto, faz com que este delito se adeque à definição de infração penal de menor potencial ofensivo. Mas, tratando-se de crime tipificado na Lei nº 11.340/06, surgiu uma discussão quanto a possibilidade da aplicação dos benefícios de que trata a Lei nº 9.099/95.

Surgiu assim duas correntes. A primeira e mais aceita pelos nossos doutrinadores, argumenta que a Lei nº 11.340/06 impede expressamente a aplicação de medidas despenalizadoras em fatos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. Através de uma interpretação sistemática defende-se que no crime de desobediência de medidas protetivas esta forma de violência não deixa de existir, ainda que de forma implícita. Embora o sujeito passivo imediato seja o Estado, à conduta de quem ignora determinação judicial desta natureza é implantado não só com o desprezo à própria decisão, mas também com o mesmo sentimento de menosprezo à dignidade da ofendida, que continua sendo constrangida (PEREIRA; HAZAR, 2018). Neste sentido, cabe analisar que dada a disposição que veda a concessão de fiança pela autoridade policial, como disposto no parágrafo 2º do art.24-A da lei nº 13.641/2018, se deu com a intenção do legislador querer retirar o crime do art. 24-A do rol das infrações de menor potencial ofensivo, tal como ocorre com as demais infrações penais envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. Conferindo apenas ao juiz a análise do cabimento da fiança, deixando clara assim a gravidade que o legislador quis atribuir a este crime (BRASIL, 2018).

Já a segunda corrente defendida por alguns doutrinadores como Cunha e Pinto (2019), defende a aplicação das medidas despenalizadoras sob o argumento de não se tratar especificamente de um crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, mas sim de crime contra a Administração Pública, há entendimento de que o artigo 41 da Lei Maria da Penha, que impede a aplicação da Lei nº 9.099/95, não incidiria nestes caso já que importaria em um verdadeiro contrassenso que o novo delito, criado para a proteção da mulher que sofre violência doméstica, pudesse admitir a aplicação de medidas despenalizadoras, reservadas às condutas menos graves, de menor potencial ofensivo. Ademais, o artigo 41 da Lei Maria da Penha é expresso ao proibir a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar. Nesse sentido os autores deixam claro que:

A nosso ver, a disposição que veda a concessão de fiança pela autoridade policial, após a prisão em flagrante do agente (§2º), revela a intenção do legislador de, efetivamente, retirar o crime do art. 24-A da esfera das infrações de menor potencial ofensivo, tal como ocorre com as demais infrações penais envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. Ora, se a Lei n. 9.099/1995, no parágrafo único, de seu art. 69, proíbe a prisão em flagrante desde que o autor do fato assume o compromisso de comparecer em Juízo e, ao revés, o §2º acima prevê a prisão em flagrante (ao aludir à fiança), conclui-se, sem maior esforço, pela incompatibilidade dos favores da Lei dos Juizados Criminais com os delitos perpetrados sob o timbre da violência doméstica (CUNHA; PINTO, 2019, p. 230).

A relevância prática da lei nº 13.641/2018 depende diretamente da discussão de natureza atribuída ao crime do art. 24-A, ou seja, se o mesmo trata ou não de crime de menor potencial ofensivo. Admitindo assim que se torna muito difícil o arbitramento de fiança, pois em infrações desta natureza não se lavra auto de prisão em flagrante nem se instaura inquérito policial (BRASIL, 2018).

Uma vez que a autoridade policial tome conhecimento da prática do crime, a mesma lavra um termo circunstanciado, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, onde diz que: “Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança” (BRASIL, 1995). Vemos que o art. 69 da lei dos juizados criminais, não vai de encontro com os institutos da lei nº 13.641/2018 que em seu parágrafo 2º, afasta a hipótese de não se impor uma prisão em flagrante, se cumprindo os requisitos previstos no art. 312 do

CPP e de não se exigir uma fiança para liberação do agressor, está agora sendo decidida pelo juiz, e não mais pela autoridade policial de plantão (BRASIL, 2018).

A Procuradoria Geral de São Paulo trouxe entendimento, em uma de suas manifestações nos autos do processo 0028406-70.2019.8.26.0000, Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci, julgado em 17 de outubro de 2019, Tribunal de Justiça daquele estado, que se tratava sobre a questão de um conflito de jurisdição para se julgar o delito previsto no art. 24-A da lei Maria da Penha para com a lei nº 9.099/95, que diz que:

Assim, embora a pena máxima não seja superior a dois anos, pelos motivos acima expostos, não se aplica a Lei 9.099/06. Por outro lado, ainda que se reconheça que o Estado é também sujeito passivo do delito em apreço, a objetividade jurídica recai com força sobre a proteção da vítima de violência doméstica, considerando que referida figura típica (artigo 24-A) foi inserida no contexto da lei Maria da Penha. Como dito, fixou-se o dolo da desobediência no descumprimento de ordem judicial levada a efeito no âmbito doméstico, sendo expressa a alusão ao artigo 5º, inciso III, e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006. Assim, trata-se de uma desobediência especial, no âmbito dessa legislação e a referida lei taxativamente, em seu artigo 41, dispõe que: aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9099/95. A referida inovação legislativa tem por finalidade dar ao objeto jurídico tutelado uma proteção efetiva e, naturalmente, o seu foco principal é a integridade física e psicológica da mulher em situação de violência doméstica. Tal conclusão é evidenciada na justificativa do projeto de lei que culminou com a criação desse novo tipo pena. Outrossim, no artigo 24-A, §2º, da nova lei, proibiu-se a concessão de fiança por parte da autoridade policial aos delitos em questão. Dessa forma, ficou evidente o entendimento no sentido de que se trata de delito de maior potencial ofensivo, por sua gravidade." (fls. 18/22).

Com todos estes entendimentos expostos, pode-se assegurar que a Lei nº 13.641/2018 é uma lei mais gravosa, visto que, o legislador a criou para dar uma maior rigidez a lei Maria da Penha, para que as medidas protetivas previstas na mesma, sejam cumpridas pelos agressores, assim afastando os institutos despenalizadores previsto nos juizados criminais (BRASIL, 2018). Vê-se que, com isso conseguiu-se estimular o princípio da legalidade e sanou-se qualquer dúvida quanto a tipicidade e enquadramento penal do delito, colocando fim com a discussão deste crime se encaixar nas condutas previstas na lei nº 9.099/95.

#### **4 AS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SER CONSIDERADO CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO**

O reconhecimento como crime de menor potencial ofensivo traz várias consequências práticas quanto a sua eficácia e aplicabilidade, sendo uma delas a aplicação da lei nº 9099/95 (lei dos juizados especiais). Assim, dentre as consequências podemos citar a aplicação da composição civil dos danos, a transação penal e suspensão condicional do processo, além, da medida descarcerizadora inculcada no art. 69, em que se lavra um Termo Circunstanciado, e não o auto de prisão (em caso de flagrante), quando o autor do fato comprometer-se-á a comparecer ao Juizado Especial Criminal (BRASIL, 1995). Podemos analisar que para a vítima todas estas medidas despenalizadoras podem tirar a eficácia que o legislador ansiou, quando criou esta lei para punir mais rigorosamente os casos de descumprimentos destas medidas.

Quanto a Lei nº 9.099/95, o artigo 61 traz como crimes de menor potencial ofensivo todas as contravenções penais e os crimes, em que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (BRASIL, 1995), neste caso, pode o artigo 24-A, mesmo com pena máxima de 2 (dois) anos, não ser tratado como crime de menor potencial ofensivo? Para termos uma resposta para este questionamento, temos que analisar três desconformidades que impedem que este crime figure no rol de crimes julgados pela lei dos juizados especiais.

A primeira desconformidade se dá pela Lei nº 11.340/06 não permitir a vinculação, dos crimes praticados com violência doméstica, à lei nº 9.099/95. O artigo 41 da Lei 11.340/06 dispõe que os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica os institutos da Lei dos Juizados Criminais (BRASIL, 2006). Sabendo dessa contraposição os autores Cabette e Sannini Neto (2018) trazem que o objeto jurídico tutelado pelo artigo 24-A, visa em um primeiro momento à manutenção do respeito às decisões judiciais, tendo como sujeito ativo, apenas a pessoa imposta à restrição da medida protetiva.

Já o sujeito passivo deste crime é a Administração da Justiça, em razão do descumprimento ser de ordem judicial, e não de uma medida protetiva presente na Lei nº 11.340/2006. Neste sentido, que se considere como descumprimento de uma ordem judicial, indiretamente protege-se a mulher em estado de violência familiar ou doméstica. Destarte, se a proteção principal deste artigo for a de proteção ao descumprimento de ordem judicial, se afasta a vedação prevista no art. 41 da Lei

Maria da Penha em não poder se enquadrar crimes de violência doméstica e familiar no mesmo tipo penal da lei nº 9099/95 (BRASIL, 2006).

A segunda desconformidade ocorre em razão do parágrafo segundo do art. 24-A da lei nº 11.340/2006 que determina que em hipótese de prisão em flagrante apenas a autoridade judicial poderá conceder a fiança (BRASIL, 2006). Na lei nº 9099/95 quem concede a fiança é a autoridade policial. O acusado se compromete a comparecer em juízo no dia estabelecido, paga a fiança a esta autoridade, assina o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) e está liberado para voltar para a sua casa (BRASIL, 1995). Nos termos do art. 24-A o acusado não poderá só se comprometer a ir em juízo, ele terá que aguardar detido pela autoridade policial, uma audiência para que a autoridade judicial conceda esta fiança para ele, vemos que neste caso este dispositivo dificultou a vida para estes agressores (BRASIL, 2006).

A terceira desconformidade vem de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 536, que dispõe que a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Esta súmula colocou um ponto final para esta discussão de se considerar o art. 24-A um crime de menor potencial ofensivo (IMPO), podendo ser assim julgado pelos Juizados Cíveis ou Penais de nosso país (BRASIL, 2015).

Vistos todas estas desconformidades apontadas entre o artigo 24-A da Lei nº 13.641/18 e a lei nº 9.099/95, observa-se que o legislador, quando pensou neste crime, já colocou impedimentos para se afastar o enquadramento do mesmo da competência dos juizados especiais criminais, assim trazendo a rigidez que o mesmo queria para este crime.

Neste sentido, a Procuradoria Geral de São Paulo em uma de suas manifestações em um processo que trata de conflito de jurisdição nº 0028406-70.2019.8.26.0000, Relatora: Des. Ana Lucia Romanhole Martucci, Câmara Especial, julgado em 17 de outubro de 2019, entre este crime ser julgado por um juiz criminal ou juiz do juizado especial criminal, a mesma argumentou que embora a pena máxima não seja superior a dois anos, não se aplica Lei nº 9.099/05, tendo em vista que, a objetividade jurídica recai com força sobre a proteção da vítima de violência doméstica, considerando que a referida figura típica do artigo 24-A foi inserida no contexto da lei Maria da Penha, assim se vedando a aplicação de delitos de menor potencial ofensivo por questões do art.41 da referida lei ser taxativo e vedar a aplicação dos juizados criminais em crime que envolvam violência doméstica e familiar

contra a mulher, assim elevando o entendimento no sentido de que este crime criado pela Lei nº 13.641/2018, não se trata de um delito de maior potencial ofensivo, pela sua gravidade.

O legislador quando criou a Lei nº 13.641/2018, que veio para incluir o art. 24-A na lei nº 11.340/2006, teve intenção de tornar mais gravosa o descumprimento das medidas protetivas presentes na Lei Maria da Penha que em seu ver, os agressores acham que não acarretará em nada a violência que estão praticando.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente Artigo teve como propósito, analisar se o crime previsto no art. 24-A da lei Maria da Penha configura um delito de menor potencial ofensivo ou não. Observou-se que um dos principais motivos que levaram a criação desta lei foram os altos índices de descumprimento das medidas protetivas de urgência, e seus mecanismos de prevenção e proteção cautelares não conseguirem conter o aumento destes descumprimentos em nossa sociedade. O legislador, pensando nisso, criou este crime, previsto na lei nº 13.641/2018, que veio para alterar a Lei Maria da Penha e acrescentar o único crime previsto nesta lei.

Com o enquadramento correto do descumprimento de medidas protetivas de urgência veio uma nova discussão por boa parte da doutrina que considerava que este crime agora se encaixava na lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), uma lei que é mais benéfica ao agressor, em razão de se afastar várias questões como a prisão preventiva/flagrante, além de trazer vários institutos despenalizadores. Percebe-se então, que a aplicação da Lei dos Juizados Especiais contraria a ideia do legislador de se colocar uma maior rigidez a este crime para que o agressor estivesse ciente de que se descumprisse uma medida protetiva não poderia mais ser advertido com uma multa, assinar um TCO e ser liberado. Agora o infrator pode ser preso, desde que cumprido os requisitos da prisão preventiva, ou se pego em estado de flagrância descumprindo a medida imposta a ele.

Conclui-se, portanto, que este crime inserido na Lei Maria da Penha não é crime de menor potencial ofensivo, tendo em vista que o legislador ao criar este novo tipo penal, trouxe impedimentos práticos a este delito, para o mesmo não se encaixar nas condutas julgadas pelo Juizados Especiais Criminais, por exemplo, o art. 41 da presente LMP proíbe que os crimes praticados com violência contra a mulher,

independentemente da pena prevista, não poderão ser julgados de acordo com a lei 9.099/95, visando assim coibir que estes infratores pudessem ser julgados de uma forma mais branda. Uma vez julgados por estes Juizados, este novo crime não conseguiria chegar à relevância prática idealizada pelo legislador, por questões da lei 9.099/95 ter sido criada para se coibir crimes de menor potencial ofensivo e de pequena relevância para a sociedade. Destarte, indo em contrariedade com a lei 13.641/2018, que veio para dar mais rigor a lei nº11.340/2006, aumentando assim ainda mais os meios protecionistas para as mulheres brasileiras, frente a seus agressores, e colocando este art. 24-A como um crime de grande relevância merecendo ter seu enquadramento junto a crimes de um alto potencial ofensivo para a nossa sociedade.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Ipea: Lei Maria da Penha reduziu violência doméstica contra mulheres. **Participação em Foco**, 2015. Disponível em: [www.ipea.gov.br](http://www.ipea.gov.br). Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 3 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689 Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689%20Compilado.htm). Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm). Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo

Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 03 de abril de 2018**. Altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, DF, 3 abr. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm). Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1528271/DF**. Relator: Ministro Jorge Mussi, 13 out. 2015. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&seqencial=53146272&num\\_registro=201501003998&data=20151021&tipo=5&formato=P](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&seqencial=53146272&num_registro=201501003998&data=20151021&tipo=5&formato=P) DF. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **RHC 41.970-MG**. Relator: Rel. Min. Laurita Vaz. Pesquisa de Informativo Jurisprudencial nº 0544, Acórdãos, 7 ago. 2014b. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=0544&refinar=S.DISP.&&b=INFJ&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=21>. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 536**. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. 2015. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27536%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27536%27).sub). Acesso em: 15 out. 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; SANNINI NETO, Francisco. **Descumprir medidas protetivas de urgência agora é crime**. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,descumprir-medidas-protetivas-de-urgencia-agora-e-crime,590602.html> . Acesso em: 01 nov. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha: lei 11.340/2006: comentada artigo por artigo**. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. **Medidas protetivas de urgência: natureza jurídica – reflexos procedimentais**. 2014. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20%20Natureza%20Jur%C3%ADdica%20%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. **Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria Da Penha – lei nº 11.340/2006**. 2011. 122 f. Monografia (Especialização em Processo Legislativo) - Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados/CEFOP, Brasília, 2011.

PEREIRA, Samantha Braga Pereira; HAZAR, Michele Rocha Cortes. **As controvérsias do crime de descumprimento de medidas protetivas da Lei Maria**

**da Penha.** 2018. Disponível em:

file:///C:/Users/eduardo.ferreira/Downloads/usar%20no%20tcc.pdf. Acesso em: 13 out. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Processo 0028406-70.2019.8.26.0000.** Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci, 17 out. 2019. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770942824/conflito-de-jurisdicao-cj-284067020198260000-sp-0028406-7020198260000/inteiro-teor-770942844>. Acesso em: 18 out. 2020.

SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha:** um olhar na vertente do gênero feminino. 2011. Disponível em: [www.ambito-juridico.com.br](http://www.ambito-juridico.com.br). Acesso em: 22 de out. 2020.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **A efetividade de medida protetiva de urgência no âmbito da violência doméstica e familiar:** o crime de desobediência. 2014. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/17323>. Acesso em: 01 nov. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MPSP: Enfrentamento à Violência Doméstica / Lei Maria da Penha / Mais / **História da Lei Maria da Penha.** Disponível em: [www.mpsp.mp.br](http://www.mpsp.mp.br). Acesso em: 12 dez. 2020.